



ACORDAO Nº.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO N.º 0007128-62.2018.814.0200

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: W.F.L

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO FERNANDES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DIREITO PENAL

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. DO E ART. 125, §4º DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Agiu corretamente o Juízo Castrense ao declinar de sua incompetência para o Juízo Criminal Comum para decidir acerca do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, com fulcro no art 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar: "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de crime doloso contra a vida, supostamente praticado por militar contra civil. (precedentes).

Reforçando este entendimento destaco a situação excepcional trazida pela própria Federal, que passou a estabelecer que o crimes dolosos contra a vida de civis: Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (art. , , ).

Assim, o crime de homicídio praticado por militar (federal ou estadual) não deixou de ser impróprio, que também está previsto no Código Penal Brasileiro, mas passou por força de lei a ser julgado pela Justiça Comum.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.



Belém, 05 de dezembro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO N.º 0007128-62.2018.814.0200  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
INTERESSADO: W.F.L  
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO FERNANDES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DIREITO PENAL

### RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar, que reconheceu a incompetência do Juízo da Justiça Militar para decidir sobre o pedido de arquivamento do Inquérito Policial Militar, instaurado pela Portaria nº 017/2018 - CorCPR XII, fundamentado no art. 42, inciso II e art. 44, do COM (Legítima Defesa).

Inconformado com a decisão, o Ministério Público Estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 65) e razões às fls. 69-74, pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça Militar Estadual para o processamento do feito, pois, uma vez presente a excludente de ilicitude referente à legítima defesa não haveria que se falar em crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil.

O magistrado a quo, com fulcro no art. 520 do CPPM às fls. 75-76, manteve a decisão recorrida em todos os seus termos, sob o argumento de que a Justiça Militar Estadual é incompetente para processar e julgar crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso em sentido estrito. (fls. 83-88).

É o relatório. Sem revisão.

.  
. .  
.



V O T O

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

No dia 11.01.2018, por volta das 09h30min, no Município de Portel/PA, uma guarnição composta por Policiais Civis e Militares realizavam diligências no bairro Portelinha com o objetivo de capturar o nacional Willame Freitas Lopes, vulgo Moreno, o qual era acusado dos crimes de roubo e tentativa de homicídio.

A equipe policial, ao chegar na frente da casa do pai do acusado, foi recebida com disparos de armas de fogo, momento em que, como ato de legítima defesa, houve o revide por parte dos policiais com disparos de arma de fogo em direção ao agressor que acabou sendo alvejado, tendo sido levado ao hospital local com vida, porém não resistiu aos ferimentos e veio a óbito (fls. 23-29).

A guarnição responsável por aquela operação era comandada pelo CB PM Elias Nascimento Gonçalves, único Policial Militar da equipe e que nesta qualidade, figurou como investigado no IPM.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser atribuível à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar crime doloso contra a vida, quando supostamente praticado por militar contra vítima civil, nos termos do do artigo do , introduzido pela Lei /96. Vejamos:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de



atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

Jurisprudência do STJ:

"PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ART. , DO . LEI /96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime doloso contra a vida, supostamente praticado por militar contra civil, a teor do que dispõe a Lei /96. Conflito conhecido para determinar a competência da Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, ora Suscitado." (CC 47.647/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17.10.2005.)

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS E CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO CONHECIDO.

(...)

II - Esta corte já decidiu, no julgamento do Conflito de Competência 17.665/SP, que "os crimes previstos no art. , do , quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da justiça comum (Lei /1996). E, por força o princípio da aplicação imediata da lei processual (art. , do ), afasta-se a competência da justiça militar para processar e julgar a ação penal em curso."

(...)

IV - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri do Foro Regional de Penha de Franca - SP." (CC 41.057/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24.05.2004.)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - O crime de homicídio, cometido contra civil, ainda que praticado por policial militar, não atrai a competência da Justiça Castrense, nos termos do disposto no , do art. , do , com as alterações introduzidas pela Lei nº /96. 2 - Precedentes (AgRg em Ag 480.700/DF e HC 24.061/RJ). 3 - Conflito conhecido e provido para declarar competente o D. Juízo de Direito da Vara Criminal de Esmeralda/MG, ora suscitado."(CC 27017/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01.07.2004.)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO PRATICADO POR



MILITAR CONTRA CIVIL. LEI Nº /96. APLICABILIDADE IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. Em função da aplicabilidade imediata da Lei nº /96 às ações penais em curso, ex vi do art. do , afasta-se a competência da justiça militar para a apuração de crime doloso contra a vida praticado, em tese, por militar contra civil, ainda que ocorrido em data anterior à vigência da novel legislação. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Rebouças/PR, o Suscitante."(CC 29.026/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25.09.2000.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR EM SERVIÇO. VÍTIMA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 1. O art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação dada pela Lei n. 9.299/1996, determina que as condutas dolosas contra a vida praticadas por militares, em tempo de paz, são de competência da justiça comum. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça, em que pesem posições doutrinárias divergentes, firmou-se pela constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 9º do CPM, atribuindo ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Precedentes. 3. O § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que, "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, e determinar o desarquivamento do inquérito policial e a remessa dos autos ao Juízo declarado competente. (CC 131899/SP, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/05/2014)

Em assim sendo, agiu corretamente o Juízo Castrense ao declinar de sua incompetência para o Juízo Criminal Comum para decidir acerca do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, com fulcro no art 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar: "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum".

Reforçando este entendimento destaco a situação excepcional trazida pela própria Federal, que passou a estabelecer que o crimes dolosos contra a vida de civis: Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (art. , , ).

Assim, o crime de homicídio praticado por militar (federal ou estadual) não deixou de ser impróprio, que também está previsto no Código Penal Brasileiro, mas passou por força de lei a ser julgado pela Justiça Comum.



Por fim, à guisa de esclarecimento, e, para expungir quaisquer eventuais questionamentos, destaque-se, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em decisão unânime de sua composição plenária, declarou a constitucionalidade do parágrafo único do artigo do , introduzido pela Lei /96, em decisão assim ementada:

"Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do do artigo do introduzido pela Lei , de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo do que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei , de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo o do que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo do , quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência Superior Tribunal de Justiça da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo da . - Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei /96, em seu artigo , se modifica o "caput" do artigo do e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido."(RE 260.404/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, DJ 21.11.2003.)

Ante o exposto, conheço do recurso em sentido estrito e no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 05 de dezembro de 2019.

Mairton Marques Carneiro  
Desembargador Relator